

PROJETO DE LEI Nº 264/2016

Deputado(a) Vinicius Ribeiro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos adquirentes de aparelhos celulares e chips de todas as operadoras de telefonia móvel que operam no Estado e dá outras providências

Art. 1º – As operadoras de serviços de telefonia móvel que atuam no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigadas a exigir, de suas concessionárias, revendedoras e pontos de vendas instalados em todo território estadual a elaboração de cadastro completo dos adquirentes de linhas telefônicas novas, pré-pagas e pós-pagas, principalmente dos adquirentes de chips.

Art. 2º – O cadastramento deverá ser efetuado no ato da aquisição, seja em concessionária, revendedoras ou nos diversos pontos de venda, e deverá conter, no mínimo:

I – nome completo do adquirente;

II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – número da Cédula de Identidade – RG;

IV – endereço residencial;

V – demais dados que a concessionária, a revendedora ou os pontos de venda entenderem necessários.

Parágrafo único – Os documentos a que se refere este artigo deverão ser apresentados em sua forma original, e deles a concessionária, as revendedoras ou os pontos de venda manterão cópias simples sob sua guarda.

Art. 3º – O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 1.000 UPF (mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) para cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º – Posterior regulamentação definirá diretrizes para a aplicação da presente lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões,

Deputado(a) Vinicius Ribeiro

JUSTIFICATIVA

As vendas de chips para telefones móveis vêm se tornando cada vez menos burocráticas e, conseqüentemente, menos seguras, pois, após o ato da compra, o único processo oficial necessário é o cadastro do novo número através do CPF. A gravidade encontra-se no fato de que uma pessoa, imbuída de má-fé, poderá registrar o CPF de um terceiro e praticar diversos crimes por intermédio de ligações e mensagens de texto, encoberto pela fraude cometida na aquisição do telefone ou tão somente do chip.

Embora inúmeros benefícios advindos da evolução tecnológica das telecomunicações proporcionem inconcusso conforto à população, é inevitável que essa evolução nos traga efeitos colaterais. Substancial aumento de delitos gravitam em sua órbita, ora como objeto da cobiça dos criminosos, ora como valioso instrumento na elaboração, planejamento e execução de crimes.

São crescentes os fatos criminosos levados ao conhecimento da Polícia, envolvendo direta ou indiretamente os aparelhos de telefonia celular, sendo os mais comuns: estelionato, roubo com restrição da liberdade da vítima (sequestro-relâmpago), extorsão e extorsão mediante sequestro, além do famigerado “golpe do telefone”, sendo corriqueira a informação de que as pessoas envolvidas diretamente, autor ou vítima, portam telefones celulares no momento da ação delitiva.

Portanto, visando aprimorar a segurança da sociedade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Vinicius Ribeiro